



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Maria do Carmo Cardoso		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Maria do Carmo Cardoso, em Independência, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, aprova este na modalidade de educação de jovens e adultos, no período de janeiro de 2007 a 31.12.2009, homologa o Regimento Escolar e autoriza Francisca Francilurdes Vieira ao exercício de direção pelo período deste recredenciamento.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 06499845-2	<b>PARECER:</b> 0398/2008	<b>APROVADO:</b> 25.08.2008

## I – RELATÓRIO

Francisca Francilurdes Vieira, diretora nomeada e licenciada em Pedagogia (PRE-UVA), solicita para a Escola de Ensino Fundamental Maria do Carmo Cardoso, por meio do processo nº 06499845-2, recredenciamento da instituição, renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e sua aprovação na modalidade de jovens e adultos.

Referida Escola integra a rede pública municipal de ensino, e está localizada na Av. 7 de Setembro, s/n, bairro Placa, CEP: 63.640-000, Independência. Maria das Graças Lima Rodrigues, nomeada pela prefeitura municipal, exerce as funções de secretária escolar (conforme registro SEDUC nº. 760/76). A Escola foi credenciada em 2002, pelo Parecer do CEE nº. 1.117, com vigência até 31.12.2006.

O processo foi diligenciado e vem instruído com toda a documentação exigida para o recredenciamento e renovação de reconhecimento e aprovação dos cursos que a Escola oferta.

Trata-se de uma Escola de pequeno porte (04 salas de aula), fundada em 1964, cujos espaços físicos aparecem com mobiliários e equipamentos básicos. As salas de aula, com combongós em lugar de janelas, possuem carteiras e quadro verde, sem nenhuma decoração pedagógica estimulante no ambiente. O espaço da 'biblioteca' e 'sala de multimeios' parece bastante reduzido e com escasso acervo e equipamentos para as atividades a que se destina.

Analisando o acervo de fotos do prédio, constata-se que há espaços para a cantina e depósito de alimentos, bem como um pequeno pátio coberto e um espaço ao ar livre de areia. No PPP da Escola se observa, porém, que não há espaço para recreação. As reduzidas melhorias relacionadas foram resultados de campanhas juninas (impressora, geladeira, revestimento da cantina), dos recursos do PDE (bebedouros, estantes de aço, ventiladores, mimeógrafo), e alguns da SME. Os banheiros encontram-se em precário estado de conservação, e sem revestimento nas paredes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0398/2008

Na data do encaminhamento deste processo, a matrícula da Escola registrava 481 alunos, sendo 147 de 1º ao 5º ano, 317 do 6º ao 9º ano, e 17 na modalidade de EJA, distribuídos nos três turnos.

No acervo bibliográfico relacionado constam 314 títulos, dos quais 123 são paradidáticos e os demais são livros didáticos das diferentes áreas do conhecimento. A relação entre títulos e alunos não chega a um por aluno.

Atuam na Escola 18 profissionais, dos quais 10 são habilitados e 08 autorizados. Para alguns destes últimos não foram inseridos os documentos requeridos para legalizar provisoriamente essa situação, é o caso dos professores: Maria Erilene Vieira, pedagoga, para ensinar português do 6º ao 9º ano; e Maria Milda Coutinho Teles, também pedagoga para ensinar história, geografia e educação física do 6º ao 9º ano. Angelina Alves Andrade Loiola, pedagoga, está lotada em todas as disciplinas da eja do segundo segmento. Considerando, pois, o total de docentes, verifica-se que 55% são habilitados e 45% autorizados.

Quanto aos instrumentos de gestão da Escola, 'Projeto Político-Pedagógico' e 'Projeto Especial da Educação de Jovens e Adultos – 1º e 2º Segmentos', reconhece-se o esforço empreendido pela Escola para neles explicitar suas concepções, objetivos educacionais e estratégias gerais de ensino e aprendizagem. Observa-se, entretanto, que os textos podem adquirir mais consistência e clareza se tomadas como referências as orientações contidas na Resolução nº. 395/05, bem como nas diretrizes curriculares nacionais dos níveis de ensino que oferta. A partir de um diagnóstico mais aprofundado das dimensões da gestão do PPP, com ênfase nos resultados da aprendizagem dos alunos, é possível redimensionar o Plano de Trabalho, formulando e adequando metas e estratégias à melhoria permanente da qualidade do ensino. É necessário também atualizar, em alguns trechos desses documentos, a faixa etária que atualmente corresponde ao ensino fundamental de nove anos, tanto na oferta regular quanto na modalidade eja.

Revisado após diligência deste CEE, o Regimento Escolar segue as orientações da Resolução sobre o assunto e de conformidade com a legislação nacional. De um modo geral, trata-se de um texto que apresenta coerência no conteúdo e correção na forma. Há apenas algumas observações que merecem ser reconsideradas pela Escola, tão logo tome conhecimento do teor deste Parecer:

a) estabelecer coerência entre os art. 8º e 9º, pois o primeiro diz que compete ao núcleo gestor 'a efetiva orientação e coordenação dos trabalhos administrativos', mas o segundo, também referido ao núcleo gestor, afirma que o exercício de sua função objetiva 'garantir o cumprimento da função educativa, razão de ser da escola';



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0398/2008

b) no art. 19, a competência do coordenador pedagógico não deve ser tão somente 'participar da proposta pedagógica e do plano escolar', mas 'efetivamente coordená-los, acompanhá-los e avaliá-los', de forma participativa com os demais atores e segmentos da escola; neste artigo os incisos devem receber números romanos;

c) no parágrafo 5º do art. 102, alterar a série ou ano no qual a oferta de uma língua estrangeira moderna é obrigatória, que é o 6º ano e não mais o 5º;

d) rever o art. 134 que se refere às '*penalidades a serem aplicadas ao discente, quando em transgressão ao disposto no Regimento*', pergunta-se: por que as medidas punitivas não consideram a participação e parecer dos organismos colegiados da Escola? Por que o procedimento de 'transferência compulsória' pelo diretor vai tomar como referência a 'decisão de dois professores indicados pela direção'? E a participação do 'Conselho Escolar', da 'Congregação de Professores', da 'Associação de Pais e Mestres'?

e) no art. 140, ainda sobre as questões disciplinares a serem aplicadas ao aluno, rever a palavra 'indissociada', pois parece ter sido empregada de forma imprópria ou contrária ao que se quis afirmar.

O 'Mapa Curricular do Ensino Fundamental' - 2006 orienta-se pela legislação vigente, contemplando cargas horárias e componentes curriculares requeridos para esse nível de ensino.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, e também encontra respaldo legal na Resolução do CNE/CEB nº. 02/98 e nº. 01/00, assim como nas Resoluções do CEE nº. 363/00, nº 363/00, nº. 372/02, nº. 395/05 e nº. 410/06.

## III – VOTO DA RELATORA

Com base no exposto e relatado, o voto é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Maria do Carmo Cardoso, em Independência, retroativo a janeiro de 2007 até 31.12.2010. Neste mesmo ato, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, aprova este na modalidade de educação de jovens e adultos e homologa o Regimento Escolar.

Autoriza também o exercício de direção a Francisca Francilurdes Vieira pelo período deste credenciamento, recomendando, por outro lado, que a profissional busque qualificar-se conforme determina a Resolução do CEE nº 414/06, com curso de pós-graduação ou apresentando histórico em que conste a realização de 16 créditos ou 240 horas de disciplinas relacionadas à gestão escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0398/2008

Recomenda-se que a Escola, ao tomar conhecimento do teor deste Parecer, aperfeiçoe o texto dos instrumentos de gestão (PPP e Proposta Especial de EJA) que foram indicadas na parte do Relatório, de acordo com as disposições das Resoluções do CEE nº. 395/05 e nº. 263/00 bem como providencie as autorizações temporárias para os professores não habilitados, se ainda forem necessárias para o atual quadro de lotação. Deve encaminhar, ainda, para este Conselho documento da CREDE de Crateús comprovando a inexistência de profissional habilitado em administração escolar no município, respaldando a autorização para o exercício do cargo que ora se concede.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2008.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE